

Perícia Contábil na Justiça do Trabalho: estudo sobre a qualidade e relevância do trabalho do perito contador, a partir da opinião de juízes que atuam na primeira instância da Justiça do Trabalho

Autoria: Idalberto José das Neves Júnior, André Luiz Cordeiro Cavalcanti, Elisângela Batista Ribeiro, Moacenira Cardoso da Silva

Resumo

A perícia tem meios de cientificar e elucidar o julgador, orientando-o em suas decisões, uma vez que não se pode esperar que os magistrados sejam cientistas ou técnicos em quaisquer assuntos, visto que há matérias que precisam de esclarecimento e certificação de profissionais merecedores de inteira fé, nos aspectos técnicos, moral, científico e legal. Destarte, a carga que pesa sobre o Juiz é dividida com o Perito que o instrui com a certificação de causas e fatos através das suas qualidades de especialista e requisitos de moralidade e honestidade. A perícia judicial é aquela desenvolvida dentro da esfera judicial, sendo que as maiores demandas de perícia contábil ocorrem na Justiça Federal, na Justiça Estadual e na Justiça do Trabalho. As ações trabalhistas têm foro na Justiça do Trabalho, órgão do Poder Judiciário, conforme o artigo 93 da Constituição Federal. Estas ocorrem, em sua maioria, quando empregados ou empregadores, sentem-se lesados. Grande parte dos casos ocorre na ocasião da rescisão contratual de trabalho, quando não há um acordo pessoal ou coletivo acerca dos direitos que as leis que regem a relação entre empregado e empregador. A partir deste sentimento de lesão, uma das partes propõe litígio à outra parte. Dentro desse contexto, este estudo objetivou conhecer a opinião dos juízes que atuam na primeira instância da Justiça do Trabalho acerca da qualidade e relevância do trabalho desenvolvido pelo perito contábil. Para tanto, realizou-se pesquisa de campo com 135 juízes da Primeira Instância da Justiça do Trabalho e em todas as regiões do Brasil. Foi utilizada, ainda, a técnica estatística multivariada de análise de clusters para melhor estudo dos casos. Os resultados obtidos nesta pesquisa revelaram que 58% dos entrevistados (juízes) opinaram como bons e indispensáveis o trabalho desenvolvido pelo perito contador e que 71% dos magistrados consideram o trabalho do perito relevante para subsidiar sua decisão. Contudo, foram apresentadas, pelos magistrados, as principais falhas encontradas no trabalho do perito, bem como sugestões de melhoria. Dentre os principais resultados da qualidade e relevância, foi ratificado que o trabalho do perito é essencial para a formação do convencimento do juiz e que o perito responde adequadamente as questões do litígio, utilizando o laudo pericial contábil como ferramenta indispensável para o julgador formar sua convicção. Como contribuição, essa pesquisa possibilita ao perito contador a oportunidade de refletir, conhecer e analisar a opinião que os magistrados possuem sobre o seu trabalho, podendo utilizar essa ferramenta para ampliar seus conhecimentos, identificar possíveis falhas e investir em atualização constante.

1. Introdução

Segundo Sá (2010, p. 3) a perícia contábil é:

a verificação de fatos ligados ao patrimônio individualizado visando oferecer opinião, mediante questão proposta. Para tal opinião realizam-se exames, vistorias, indagações, investigações, avaliações, arbitramentos, em suma todo e qualquer procedimento necessário à opinião.

Sendo assim, Perícia Judicial contábil é aquela originada da necessidade do magistrado em elucidar fatos de um processo, para esclarecer e emitir uma decisão.

Segundo Alberto (1996, p. 19) perícia é “um instrumento especial de constatação, prova ou demonstração, científica ou técnica, da veracidade de situações, coisas ou fatos”.

Sobre a produção de provas, as ações trabalhistas têm foro na Justiça do Trabalho, órgão do Poder Judiciário, conforme o Artigo 93 da Constituição Federal. Estas ocorrem, em sua maioria, quando empregados ou empregadores, sentem-se lesados. Grande parte dos casos ocorre na ocasião da rescisão contratual de trabalho, quando não há um acordo pessoal ou coletivo acerca dos direitos que as leis que regem a relação entre empregado e empregador.

Corroborando com essa idéia, Magalhães e Lunkes (2008, p. 7) afirmam que as ações trabalhistas objetivam, de forma específica, responsabilidades em situações de periculosidade e de insalubridade, e de forma geral a apuração dos pleitos dos empregados, em ações individuais ou coletivas, em relação a diferenças salariais e remuneratórias e os reflexos dessas diferenças. Pode originar-se, ainda, em ações de empregadores contra empregados.

Em áreas como a Justiça do Trabalho é muito grande a procura pela perícia. A presença do contador é compulsória quando o objeto da perícia recai sobre aspectos contábeis e está explícita a questão de cálculos trabalhistas, estes cálculos deverão ser elaborados por contador habilitado para exercer o ofício.

Nesse contexto, relevante é a função do perito contábil para realizar os cálculos e emitir opinião válida, competente, que irá subsidiar a decisão do magistrado.

Desse modo, um trabalho relevante é aquele que traz informações que serão úteis ao processo de tomada de decisão do usuário, nesse caso, o magistrado.

Considerando a relevância do trabalho produzido pelo perito contador, há de se destacar a importância do fator qualidade que deve estar intrínseca ao trabalho produzido e entregue ao magistrado.

Refletindo sobre essa questão, Sá (2010, p. 8) destaca que “a qualidade do profissional quase sempre dita a qualidade do trabalho que executa. Existem, todavia, requisitos essenciais para que uma perícia seja considerada de qualidade”. Ademais, a qualidade do trabalho apresentado e a confiança que desperta é o que o torna relevante, essencial para ancorar a decisão do magistrado.

Nesse sentido, a questão da pesquisa pode ser sintetizada como sendo: qual é a qualidade e relevância do trabalho do perito contador em litígios da área trabalhista na opinião de juízes que atuam na primeira instância da Justiça do Trabalho?

Dessa forma, o objetivo principal desse trabalho é evidenciar a qualidade e a relevância do trabalho do perito contador em litígios da área trabalhista na opinião de juízes que atuam na primeira instância da Justiça do Trabalho.

Segundo Vergara (2000) essa pesquisa pôde ser classificada como exploratória, descritiva, metodológica e pesquisa de campo. A pesquisa de campo foi realizada por meio de aplicação de questionário a população de 285 juízes que atuam na 1ª Instância da Justiça do Trabalho e que participaram de cursos na Escola Nacional de Magistratura do Trabalho (ENAMAT) em 2010.

2. Revisão da Literatura

2.1. Prova Técnica e sua relevância

A Prova Técnica trata-se da verificação da verdade ou realidade de certos fatos, que se faz mediante exame por peritos ou técnicos, que buscam auxiliar o juiz a decidir corretamente de acordo com as conclusões apresentadas no laudo.

Na visão de Alberto (1996, p.21) “como o caráter de prova é a característica mais presente do instrumento pericial, importa que consideremos e situemos a perícia, judicialmente conhecida, também, como prova pericial, no contexto das provas admissíveis pelo Direito”. Nota-se que o caráter da prova técnica pericial é o predicado mais relevante no instrumento da realização da perícia.

No tocante a ações trabalhistas, a prova pericial poderá ter sua produção ordenada de ofício pelo magistrado ou por ele ordenada a requerimento das partes. Sendo que as provas admitidas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) são as elencadas nos arts. 342 a 420 do Código de Processo Civil (CPC), quais sejam são: depoimento pessoal da parte, testemunhas, documentos, perícias e inspeção judicial. (BRASIL, 2004)

A CLT estatui, ainda, em seu Art. 852-H que: “§ 4º Somente quando a prova do fato o exigir, ou for legalmente imposta, será deferida prova técnica, incumbindo ao juiz, desde logo, fixar o prazo, o objeto da perícia e nomear o perito”.

Neste sentido o CPC, em seu art. 421, assim dispõe: “Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito”. Em se tratando de prova pericial, deve o juiz, ao nomear o Perito, observar o que preconiza o art. 145: “§ 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código”.

Diz, ainda, o § 2º deste artigo: “Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos”.

Pode-se citar, ainda, a título de qualificação para exercer essa função, que o perito deve ser um profissional habilitado legal, cultural e intelectualmente e exercer virtudes morais e éticas, manifestando sempre absoluto compromisso com a verdade (SÁ, 2010, p.9).

2.2. Fundamentos de perícia contábil

Segundo Hoog (2008, p. 87) os “fundamentos da perícia contábil, logo, tecnologia da ciência contábil são um dos meios de prova que se utilizam para o conhecimento da verdade real, que visa identificar no processo judicial, seus aspectos essenciais à formação de uma decisão, sentença.”

No entendimento de Magalhães e Lunkes (2008, p. 6) a perícia é:

um meio elucidativo e de prova que a legislação admite; é o parecer de profissional entendido da matéria em julgamento. Como meio de prova, é o

testemunho humano da existência e veracidade de coisas e fatos, e, como parecer, é a opinião autorizada de quem conhece a matéria questionada.

A Perícia Contábil é conceituada pela Norma Brasileira de Contabilidade TP 01 (NBC TP 01) como sendo:

o conjunto de procedimentos técnicos e científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar à justa solução do litígio, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente. (BRASIL, 2009)

As maiores incidências por demanda de perícias contábeis ocorrem na Justiça Federal, na Justiça do Trabalho e na Justiça Estadual, em ações envolvendo direitos patrimoniais de pessoas físicas e jurídicas. Sendo que os principais tipos de litígios que requerem a perícia contábil são: cível em geral, criminal, familiar e sucessória, falimentar, responsabilidade administrativa, tributária e trabalhista (MAGALHÃES & LUNKES, 2008, p. 6-7).

No tocante aos procedimentos de planejamento e execução da perícia, segundo Ornelas (2003, p. 71): “organizar e planejar um trabalho pericial tem como pressuposto técnico o conhecimento de dois aspectos fundamentais do processo: o que está sendo demandado e a época em que ocorreram os fatos [...]”. Ainda segundo Ornelas (2003, p.72), “para cada caso será necessário planejar ações e procedimentos específicos. Cada trabalho pericial a ser desenvolvido exige do perito um alto poder de conhecimento e criatividade técnica”.

Dessa forma, complementando Ornelas, Sá (2010, p. 32) expõe que “conhecido o trabalho que deve executar e a opinião que deve emitir, deve o perito traçar, com antecedência, a maneira de executar as tarefas e os pontos que deve tanger, inclusive os correlatos.”

A previsão de tarefas constitui um plano de trabalho que deve ser racionalmente organizado, visando garantir a qualidade dos serviços, pela redução dos riscos sobre opinião e resposta (SÁ, 2010). A partir da ciência do tipo de perícia que será realizada, traça-se o plano de trabalho.

Visando obter provas que apóiem sua investigação, o perito parte para um trabalho de campo feito normalmente fora dos autos e em forma de diligências. As diligências, de acordo com o art. 429 do CPC, consistem em todos os meios lícitos necessários para obtenção de provas que possam estar fora dos autos (BRASIL, 2003).

Após, realizadas as diligências, passar-se-á à produção da prova pericial, através da elaboração do laudo, do parecer e do termo de audiência. O laudo é a lavratura do Perito do Juízo os pareceres são escritos pelos peritos assistentes. O termo de audiência é de autoria do magistrado e pode ter informações prestadas pelo perito, assistentes e demais pessoas ouvidas (MAGALHÃES; LUNKES, 2008, p. 62).

Segundo Sá (2010, p. 42) Laudo é “um pronunciamento ou manifestação de um especialista, ou seja, o que entende ele sobre uma questão ou várias, que se submetem à sua apreciação”.

De acordo com Sá (2010, p. 45) um laudo, para que tenha boa qualidade, precisa atender a alguns requisitos, quais sejam:

- Objetividade – deve ser racional, e não conter julgamentos em bases pessoais ou subjetivas;
- Rigor técnico – deve limitar-se ao que é conhecido como científico;

- Concisão – exige respostas que evitem o prolixo;
- Argumentação – deve alegar por que concluiu ou em que se baseia sua opinião;
- Exatidão – deve ter absoluta segurança sobre o que opina;
- Clareza – deve evitar interpretações do que afirma; deve afirmar claramente.

Lembrando que o laudo é uma peça de especialista, Sá (2010, p. 44-45), afirma que: “os laudos, em suas estruturas devem encerrar identificações dos destinatários, das questões que foram formuladas e conter respostas pertinentes, devidamente argumentadas, anexando-se o que possa reforçar os argumentos das respostas ou opiniões emitidas”.

Sá (2010) adverte que a estrutura pode ser ampliada, de acordo com cada caso, mas, no mínimo deve conter o que foi exposto.

2.3. Justiça do Trabalho e Perícia Judicial Trabalhista

Em meio aos vários campos de atuação na esfera judicial, tem-se a perícia contábil do processo do trabalho, que é demandada em quase todos os litígios, sobretudo na fase de liquidação e execução de sentença, quando, então, se faz necessário quantificar a expressão monetária exata contida no título executivo, embora possa ocorrer também na fase de instrução processual, quando então o juízo, em busca de subsídios para sustentar seu julgamento, nomeia um expert de sua inteira confiança para a produção de prova pericial contábil (CARVALHO; MARQUES, 2005).

Portanto, constitui prerrogativa do Juiz, no curso do processo judicial trabalhista, quando se fizer necessário, nomear perito contábil para auxiliá-lo no andamento do processo, podendo tal fato ocorrer tanto na fase de conhecimento, que é o momento que antecede a prolação da sentença, quanto no momento da liquidação das obrigações constantes no comando decisório, ou seja, após o trânsito em julgado da sentença (CARVALHO & MARQUES, 2005).

Segundo Alberto (1996), a perícia contábil é ensejada em duas ocasiões, nos processos trabalhistas: na apuração de haveres dos empregados retidos junto ao patrimônio dos empregadores, e na análise dos valores patrimoniais dos empregadores, nas ações trabalhistas em que se discutem dissídios coletivos.

No tocante a dissídios coletivos, Alberto (1996, p.113) afirma:

Tem como meio avaliar e analisar a situação patrimonial e econômico-financeira de uma empresa, com vistas a se comprovar a capacidade ou incapacidade de cumprir condições estabelecidas em normas coletivas (acordos, convenções ou dissídios) em relação ao próprio dissídio individual. Também durante a fase de negociação ou de instrução das normas coletivas trabalhistas, a perícia contábil pode vir a ser requerida, como elemento essencial para subsidiar os acordos e decisões.

Ainda segundo Alberto (1996, p.112):

A perícia contábil quando ensejada na apuração de haveres dos empregados retidos junto ao patrimônio dos empregadores, não deixam, por isso, de ser haveres e como tal hão de ser apurados por perícia contábil, notadamente quando se tratar de tornar líquidas sentenças que concluíram pela obrigação de dar [...] tais haveres ao reclamante.

Assim, segundo Neves (2000, p. 78) com o objetivo de orientar o calculista na feitura e apresentação de cálculos para liquidação de sentença, com o propósito de dar celeridade à execução, existem critérios e normas básicas a serem observados que, além de tornarem objetivas e transparentes provarão os chamados “fatos novos” da liquidação por artigos que se caracterizam por demonstrar dados e procedimentos aplicados, tais como: conhecer o objeto da causa, dados, informações e notas explicativas, disposição do valor atualizado, correção monetária e juros, demonstrativos financeiros, bem como fidelidade ao julgado e ética profissional.

É recomendado que o calculista inicie o trabalho pela leitura da inicial e a própria contestação, inteirando-se do objeto da lide. A leitura total da sentença é indispensável, analisando todos os itens. Deve-se observar, ainda, se houve recurso, sendo necessária a leitura do acórdão, que pode reformar parcial ou total, ou ainda, manter a sentença primária (NEVES, 2000).

Dada a relevância do seu trabalho na solução de litígios, os profissionais da perícia têm direito à justa remuneração pelo seu trabalho. Para isso é feita uma proposta de honorários, onde o perito deve considerar os seguintes fatores: a relevância, o vulto, o risco, a complexidade, a quantidade de horas, o pessoal técnico, o prazo estabelecido, a forma de recebimento e os laudos inter profissionais, entre outros fatores (NBC PP 01.47).

Na Justiça Trabalhista não é possível que o perito requeira os honorários antes de iniciar as diligências, e o depósito prévio não é compulsório, assim, a proposta de honorários deverá ser feita em petição especial e protocolada, em separado, no mesmo momento que o laudo pericial ou após sua entrega (MAGALHÃES & LUNKES, 2008).

A CLT assim dispõe acerca dos honorários periciais: “Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita”. (BRASIL, 2004)

Nesse sentido, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), baixou a Resolução 35 disciplinando o pagamento dos honorários periciais nos processos trabalhistas. De acordo com a Resolução, todos os Tribunais Regionais do Trabalho deverão reservar, em seu orçamento, um montante suficiente para o pagamento dos honorários periciais nos processos em que sejam sucumbentes as pessoas carentes beneficiárias da assistência judiciária.

O valor dos honorários terá teto máximo, cabendo ao juiz arbitrar o respectivo valor (art. 3º). Os honorários periciais somente serão liberados após o trânsito em julgado (art. 2º, III). No entanto, a Resolução 35/CSJT/2007 também faz alusão à antecipação de honorários (art. 2º, §2º), onde diz que “*poderá*” haver antecipação, não sendo necessariamente exigível (ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, 2007).

Assim, para que não seja surpreendido com um valor incompatível com o trabalho desenvolvido, recomenda-se, principalmente nas ações trabalhistas de grande porte, apresentar a proposta de honorários para discussão e homologação pelo Juiz, antes de dar início aos trabalhos. (MAGALHÃE & LUNKES, 2008, p.71)

2.4. Qualidade na prestação dos serviços periciais contábeis

Para Hoog (2008, p. 47) a perícia é conceituada como sendo:

uma prestação de serviço, a qual exige uma especialização. Assim sendo, podemos conceituar a perícia como um serviço especializado, com bases

científicas, contábeis, fiscais e societárias à qual se exige formação de nível superior, e deslinda questões judiciais e extrajudiciais.

A qualidade do trabalho do perito espelha-se na própria confiança que seu relato e opinião desperta nos que vão utilizar de sua opinião. O laudo pericial é uma peça de alta responsabilidade que requer qualidade, devendo atender a requisitos especiais que lhe são pertinentes (SÁ, 2010). O *American Journal of Business Education* afirma que:

para servir como perito para uma ação judicial ou processo em um tribunal, o perito contábil precisa aplicar os princípios de confiança e elementos ou dados aceitáveis, pois o perito é um especialista reconhecido em relação aos princípios e métodos aplicados a fatos ou dados admissíveis (GRAY, 2008).

O perito utiliza-se de técnicas, conhecimentos de ciências, da metodologia e práticas profissionais para prestar serviços de qualidade. Para obter a qualidade o contador deve estar sempre se especializando, pois a conquista de serviços depende tanto do custo quanto da qualidade em que os serviços são oferecidos. A qualidade dos serviços pode ser entendida não só pela boa técnica, mais se deve considerar a necessidade e a satisfação do cliente, e que a mesma vem ao perceber que o resultado do seu pedido ficou de acordo com o esperado. (ROCHA, 2004).

No entendimento de Sá (2010, p. 8) “a qualidade do profissional quase sempre dita a qualidade do trabalho que executa. Existem, todavia, requisitos essenciais para que uma perícia seja considerada de qualidade”.

Assim, um bom trabalho pericial deve ter, impreterivelmente:

Objetividade - caracteriza-se pela ação do perito em não se desviar da matéria que motivou a questão. Precisão - consiste em oferecer respostas pertinentes e adequadas às questões formuladas ou finalidades propostas. Clareza - está em usar em sua opinião de uma linguagem acessível a quem vai utilizar-se de seu trabalho, embora possa conservar a terminologia tecnológica e científica em seus relatos. Fidelidade - caracteriza-se por não se deixar influenciar por terceiros, nem por informes que não tenham materialidade e consistência competentes. Concisão - compreende evitar o prolixo e emitir opinião que possa, de maneira clara, facilitar as decisões. Confiabilidade - consiste em estar a perícia apoiada em elementos inequívocos e válidos legal e tecnologicamente. Por fim, plena satisfação da finalidade - é exatamente, o resultado do trabalho estar coerente com os motivos que o ensejaram. (SÁ, 2010, p.10)

Organizar e desenvolver o conteúdo do laudo contábil de forma lógica e tecnicamente correta obriga o perito contábil a pensar criativamente como oferecer uma peça técnica inteligível para seus leitores, com qualidades técnicas impecáveis, que permitam, através de sua leitura, entender os contornos do processo, os fatos controvertidos que ensejaram o próprio pedido da prova técnica, bem assim a certificação positiva ou negativa desses mesmos fatos. (ORNELAS, 2003).

Para tanto, Sá (2010, p.13) assevera que “o perito não deve poupar explicações que justifiquem seu trabalho e que ofereçam, aos que dele vão se utilizar, um máximo de confiança”. Contudo, segundo Ornelas (2003, p.91), se o perito contador “pretende ser entendido por seus

leitores, deve buscar o uso de palavras que, sem perderem o significado contábil, sejam inteligíveis a eles, no caso, o magistrado e os advogados das partes.”

3. Pesquisa de Campo

3.1. Síntese da Pesquisa

O artigo tem como finalidade apresentar os resultados de pesquisa de campo realizada nos meses de fevereiro e março/2011, onde foram feitas perguntas aos magistrados, que atuam na primeira instância da Justiça do Trabalho, visando obter as opiniões sobre a qualidade e relevância do trabalho desenvolvido pelo perito contábil em litígios da área trabalhista, além de evidenciar informações sobre as principais falhas cometidas pelos peritos contadores e apresentar propostas de melhoria.

3.2. Universo Pesquisado

No Brasil, estão em atividade, na 1ª Instância da Justiça do Trabalho, 2.716 juízes. Considerando o total de cargos existentes na Justiça do Trabalho, há 1,88 juízes para cada 100.000 habitantes.

A escolha dos participantes da pesquisa foi de 1.094 juízes que participaram de treinamentos na Escola Nacional de Magistratura do Trabalho (ENAMAT) em 2010. Esses respondentes foram escolhidos em razão de serem os usuários do laudo pericial apresentado pelo Perito Contador e da facilidade de acesso aos contatos de e-mails.

Sobre a definição da amostra, utilizou-se o intervalo de confiança de 90%, com margem de erro de 5%, o que resultou na amostra de 285 juízes para aplicação do questionário. Considerando que houve o retorno de 135 questionários, amostra foi classificada como não probabilística e intencional.

3.3. Questionário

O Questionário foi estruturado em duas partes. A parte “A” apresentou as características dos juízes onde foram abordados os aspectos descritivos relevantes dos respondentes. A parte “B”, composta por afirmações, contendo 18 questões, sendo 17 afirmativas e 1 questão aberta que permitem identificar a percepção dos magistrados em relação ao trabalho do perito contador da área trabalhista.

Como padrão de resposta, utilizou-se para as questões afirmativas, a escala Likert de concordância: (1) discordo totalmente, (2) Discordo, (3) Indiferente, (4) Concordo e (5) Concordo totalmente. Para discussão dos resultados considerou-se a escala concordo e concordo totalmente como aceitação da afirmativa e discordo ou discordo totalmente como não aceitação da afirmativa proposta.

Sobre os fundamentos teóricos utilizados para a elaboração do questionário, utilizou-se a doutrina apresentada pelos autores a seguir:

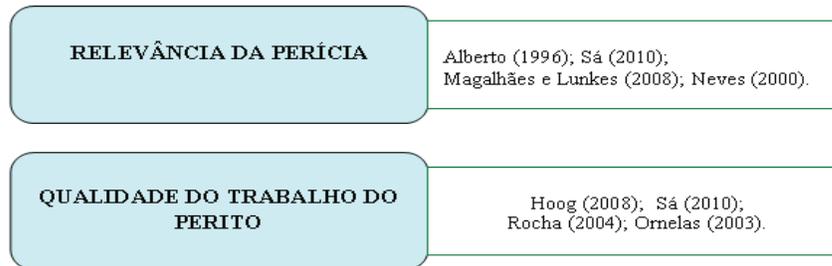


Figura 1: Fundamentos teóricos utilizados para a formulação do questionário

3.4. Protocolo de pesquisa

Sobre os procedimentos delineados para a pesquisa, foram estruturados em três etapas: Definição, Coleta de Dados e Análise e Resultados. O detalhamento dessas etapas é apresentado a seguir:

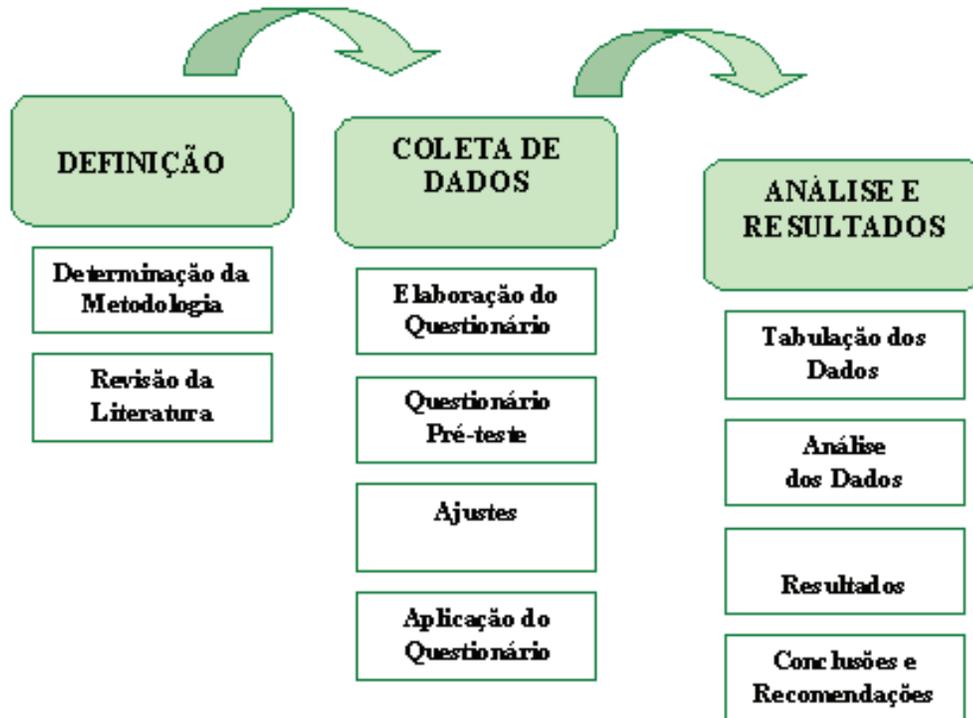


Figura 2: Protocolo de pesquisa.
Fonte: adaptado de Yin(1989)

4. Resultados

Os resultados descritos nesta seção foram analisados a partir das respostas do questionário aplicado aos juízes do trabalho participantes da pesquisa e tem o objetivo de permitir o estudo da

questão de pesquisa delineada para o trabalho. Para análise dos dados foi utilizado o software SPSS (*Statistical Package for the Social Sciences*) versão 17.0 for Windows.

4.1 Características dos respondentes

Os magistrados respondentes dos questionários possuem as seguintes características: 57% são homens, 43% são mulheres. A média de idade apresentada foi de 42 anos. A experiência profissional apresenta uma média de 12 anos de tempo na função. Quanto à formação 50,4% informaram possuir curso de especialização. No quesito região geográfica 45,5% dos respondentes são do sul do país e 23,5% da região sudeste, sendo que o estado de São Paulo apresentou o maior número de respondentes, no total de 33,3% e com 10,6% Campinas/SP foi a cidade do país com a maioria dos respondentes.

4.2. Análise das repostas sem definição de agrupamentos

Foi questionado se as repostas apresentadas pelo perito são adequadas às questões formuladas. Verificou-se que 88,9% concordam ou concordam totalmente com a afirmação. Com esse percentual observa-se que o perito responde adequadamente às questões do litígio e de acordo com Sá (2010, p.10) a plena satisfação da finalidade é, exatamente, o resultado do trabalho estar coerente com os motivos que o ensejaram. Acrescentou-se que os peritos poderiam melhorar a qualidade de seus laudos e, principalmente, das repostas aos quesitos, apresentando outros argumentos além dos já apresentados, de forma a convencer o juiz e as partes de suas afirmações.

Em seguida questionou-se sobre a posição do perito em demonstrar ação em não desviar-se da matéria que motivou a questão. Obteve-se 84,4% de repostas que concordam ou concordam totalmente com a afirmativa. Deduz-se que os peritos mantêm a objetividade em não desviar-se da questão formulada. Entretanto, afirmou-se que não é incomum o perito enveredar por discussões jurídicas, capciosamente lançadas em quesitos pelos advogados, fugindo do conteúdo técnico-contábil que deveria ser o objeto de sua atuação.

Afirmou-se que em suas repostas aos quesitos percebe-se que o perito zela pela fidelidade por não se deixar influenciar por terceiros, nem por informes que não tenham materialidade e consistência competentes. O resultado apontou 81,5% de concordância com a afirmativa. Portanto, concluí-se que o perito mantém e zela pela fidelidade. Contudo, asseverou-se que, muitas vezes, há a apresentação de laudos periciais tendenciosos, baseados em depoimentos prestados pelas partes que acompanharam a realização das diligências.

Na indagação referente ao perito ser conciso em seu laudo de forma a evitar o prolixo e a emitir opinião que possa facilitar as decisões, como resultado verificou-se que 75,2% concordaram ou concordaram totalmente em relação à concisão apresentada no laudo pericial. Enquanto que 18,8% discordam ou discordam totalmente e 6% consideram indiferentes. Segundo Ornelas (2003) se o perito contador pretende ser entendido por seus leitores, deve buscar o uso de palavras que, sem perderem o significado contábil, sejam inteligíveis a eles, no caso, ao magistrado e aos advogados das partes. Nesse sentido, mencionou-se que o perito deve ter em mente que o juiz não é especialista em perícias, por isso aquele profissional deve redigir seu laudo em linguagem boa e clara, evitando termos técnicos em excesso.

Afirmou-se que o perito trabalhista apresenta em seu laudo repostas pertinentes e devidamente argumentadas a respeito do litígio sem se limitar apenas nas demonstrações dos

cálculos. O resultado demonstrou que 51,8% concordam ou concordam totalmente com a afirmativa, ao passo que 32,6% discordam ou discordam totalmente, e 14,1% consideram indiferente o tratamento dado pelo perito em relação à argumentação demonstrada nas respostas aos quesitos no laudo pericial. Argumentou-se que, em alguns casos ou particularidades de casos, o perito necessita ter maior argumentação para convencer as partes sobre suas conclusões, bem como, às vezes, em relação ao próprio juízo, uma vez que há necessidade em matérias complexas de convidar o perito para esclarecer pessoalmente suas conclusões.

Quando perguntado sobre os cálculos apresentados, foi questionado se são apresentados de forma clara e de fácil compreensão, como resultado observou-se que 68,9% dos respondentes concordaram ou concordam totalmente com a afirmativa, enquanto que 19,6% discordam ou discordam totalmente e 11,5% consideram indiferente. Segundo Neves (2000) com o objetivo de orientar o calculista na feitura e na apresentação de cálculos para liquidação da sentença, com o propósito de dar celeridade à execução, existem critérios e normas básicas a serem observadas que, além de tornarem objetivas e transparentes, provarão os chamados “fatos novos” da liquidação por artigos que se caracterizam por demonstrar dados e procedimentos aplicados. Confirmando o referencial teórico utilizado, afirmou-se que a perícia influi diretamente na efetividade da execução: cálculos bem feitos e rápidos agilizam o trâmite do processo.

Com relação à linguagem utilizada, afirmou-se que os peritos utilizam linguagem técnica excessiva. Foi apurado que 73,7% discordaram ou discordam totalmente que os laudos periciais apresentam excesso no uso de linguagem técnica, 14,3% concordam e 12% consideram indiferente, ratificando o que diz Ornelas (2003) fica claro, portanto, que não se deve usar, em hipótese alguma, palavras de sentido dúbio ou impreciso, primando-se pela construção de um texto elaborado com palavras que admitam, somente, uma leitura de significado singular. Contudo, foi argumentado que, por vezes, são apresentados laudos em que a linguagem dificulta o entendimento do operador do direito, retirando da parte a compreensão geral sobre o trabalho do *expert*. Portanto, há que ser aprimorada a linguagem técnica e deixar a subjetividade de lado nas respostas aos quesitos.

No tocante ao atendimento aos objetivos da perícia, foi questionado se o laudo pericial trabalhista é bem fundamentado e atende com objetividade e precisão aos quesitos formulados. Verificou-se que 69,9% concordam ou concordam totalmente com a afirmativa, 17,3% discordaram e 12,8% consideram indiferente, confirmando, portanto que de acordo com Sá (2010) um laudo, para que tenha boa qualidade, precisa atender a alguns requisitos, tais como objetividade, rigor técnico, concisão, argumentação, exatidão e clareza. Afiançou-se que na sua grande maioria os peritos apresentam laudos que contribuem e muito para solução das lides, quando muitos são decisivos. No tocante a perícia contábil, em especial, resolvem questões de cálculos extremamente complexas, propiciando uma visão clara e objetiva de valores apurados.

Procurou-se investigar o grau de confiança dos magistrados, afirmando que as informações apresentadas nas respostas aos quesitos apresentam resultados confiáveis. Verificou-se que 76,7% dos respondentes consideram confiáveis e totalmente confiáveis o trabalho do perito e 23,3% consideraram mais ou menos ou pouco confiáveis, ratificando o entendimento de Sá (2010, p. 11) que a qualidade do trabalho do perito espelha-se na própria confiança que seu relato e opinião desperta nos que vão utilizar sua opinião. O laudo pericial é uma peça de alta responsabilidade que requer qualidade, devendo atender a requisitos especiais que lhe são pertinentes. Observou-se que os peritos podem contribuir, em muito, para a elaboração das sentenças, informando ao juiz quais são as questões mais recorrentes, de modo a esclarecer melhor o tema para os julgados futuros. A qualidade técnica do trabalho pericial e a manutenção

da confiança mútua estão diretamente vinculados à intensidade da atuação do Juiz, no âmbito da prova pericial.

Afirmou-se que o laudo pericial evidencia que o perito possui plenos conhecimentos dos fatos que estão sendo demandados. Os resultados revelaram que 75% concordam ou concordaram totalmente acerca dos conhecimentos plenos do perito sobre os fatos demandados, enquanto que 20,9% discordam ou discordam totalmente e 11,4% consideram indiferente, o que confirma a citação de Ornelas (2003, p.72): “para cada caso será necessário planejar ações e procedimentos específicos. Cada trabalho pericial a ser desenvolvido exige do perito um alto poder de conhecimento e criatividade técnica”. Foi acrescentado que essencial para o bom desempenho da tarefa, é que o perito contábil tenha pleno acesso aos entendimentos esposados pelo juiz, para que possa formalizar seu trabalho segundo tais critérios.

Quanto à asseveração que o perito contábil oferece o laudo de forma a possibilitar uma leitura fácil. Verificou-se que 65,9% dos respondentes concordam ou concordam totalmente com a facilidade de leitura no laudo pericial, já 20,4% discordam ou discordam totalmente, e 13,6% consideram indiferente a forma de apresentação do laudo para uma fácil leitura. Foi mencionado que na conclusão do laudo, muitos peritos se limitam a responder os quesitos sem sequer transcrevê-los, o que dificulta a análise do laudo. Sendo que é muito importante que este seja apresentado de forma clara e conclusiva quanto ao objeto da perícia.

Foi questionado, também, como os trabalhos desenvolvidos pelo perito contador podem ser avaliados. Verificou-se que 58% consideram como bons e indispensáveis, 36,6% responderam que atendem as necessidades e 5,4% que é de pouca qualidade. Asseverou-se que uns poucos peritos são excelentes e tem trabalho irretocável, mas pelo volume de serviço nem sempre aceitam o encargo, o que força a nomear outros profissionais, nem sempre tão comprometidos. Há de se destacar que bons peritos têm a vantagem comparativa de se manterem no mercado de perícia. Ainda é preciso ressaltar que os peritos têm como objetivo central atender às expectativas de seu principal cliente, o magistrado.

No que se refere à competência técnica, houve a seguinte afirmativa: o trabalho apresentado pelo perito convence, por meio de sua competência técnica, as partes envolvidas nos autos, que a questão processual foi totalmente esclarecida. Os resultados revelaram uma percepção distribuída entre as respostas apresentadas: 39,4% concordam ou concordam totalmente, 34,1% discordam ou discordam totalmente e 26,5% consideraram indiferentes. Alegou-se que, enquanto alguns formulam laudos periciais irretocáveis, com indicação de todos os elementos necessários tanto para formação quanto para liquidação do feito, alguns ainda se arvoram à condição de julgador, pretendendo decidir o processo ao invés de fornecer os dados objetivos necessários para que o juiz o faça.

Subseqüentemente foi questionado se o laudo pericial trabalhista é ferramenta conclusiva para determinação da sentença. Nesta afirmativa, foi possível observar que 56,1% concordaram ou concordaram totalmente com a afirmativa, 33,4% discordam ou discordam totalmente e 10,6% consideraram indiferente. Afirmou-se que o trabalho pericial é de suma importância para elucidação de questões técnicas, ainda que o juiz não se utilize, única e exclusivamente, para formação do seu convencimento, das conclusões constantes do laudo.

Quanto à relevância do laudo a foi questionado se o laudo pericial é determinante para a liquidação da sentença. Obteve-se que 71% dos respondentes consideram o laudo pericial relevante e muito relevante, 14,5% afirmam que contribuem na sentença e 14,5% consideraram irrelevante ou indiferente. Foi ressaltado que o papel do perito contador é essencial na entrega da

prestação jurisdicional, pois dará concretude à sentença, transformando em valores os pedidos deferidos pelo juízo.

Fundamentado na afirmativa de que a perícia contábil judicial é aquela originada da necessidade do magistrado em elucidar fatos de um processo, para esclarecer e emitir uma decisão questionou-se sobre a sua relevância na decisão do juiz. Os dados obtidos revelam que 87,8% dos respondentes concordam ou concordam totalmente que o laudo é relevante para a decisão do juiz. Adicionalmente, afirmou-se que, dependendo da matéria discutida nos autos, o laudo pericial contábil é ferramenta indispensável para o julgador formar sua convicção.

Adicionalmente, ainda obteve-se a opinião dos magistrados quanto a itens que poderiam ser melhorados no trabalho do perito contador, tais como linguagem técnica, objetividade e precisão nas respostas, argumentação, exatidão e clareza. Verificou-se que houve 90 (noventa) indicações para melhora da objetividade e precisão nas respostas, 75 (setenta e cinco) indicações para melhora do quesito clareza no laudo e 49 (quarenta e nove) indicações para a melhora do quesito argumentação, onde foi depositado que uma argumentação fraca, sem fundamentação, fragiliza a prova o que enseja na fase de execução muitos embargos e impugnações aos cálculos e retarda o processo.

Ainda visando a obtenção de insumos para a discussão do artigo, formulou-se questão complementar solicitando dos respondentes eventuais considerações sobre a qualidade do trabalho do perito contador. A seguir, é apresentada a síntese dessas respostas na forma de pontos de melhoria e destaques:

- Há necessidade de uma preparação melhor dos peritos que atuam na Justiça do Trabalho.
- O laudo pericial é uma peça “chave” e contribui para a elaboração da sentença.
- Os peritos são importantes para auxiliar os Juízes em seus julgamentos, mas alguns precisam se atualizar.
- Apenas gostaria de esclarecer que o perito contador, até mesmo por sua formação, tende a ser muito objetivo em seu labor, o que é extremamente favorável. Observo que, quanto à clareza e à argumentação não podem ser consideradas de fácil compreensão por pessoas que não possuem certo conhecimento técnico, como por exemplo, um reclamante que litigue sem advogado.
- O trabalho do perito é de suma importância, pois a perícia contábil muitas vezes é o maior auxílio que o Juiz possui para liquidar a sentença. No entanto, algumas perícias feitas na liquidação ainda não são capazes de seguir fielmente o disposto em uma sentença, tendo o Juiz que determinar a retificação do laudo.
- É essencial o trabalho do perito para formação do convencimento do juiz. Caberia uma pequena melhoria na apresentação, especialmente na explanação dos fundamentos das conclusões.
- Alguns itens que dependem do entendimento do juiz deveriam ser esclarecidos antes da confecção do laudo, para evitar complementações e esclarecimentos, resultando em atraso no andamento do processo. Para tanto, bastaria que o perito solicitasse ao juízo os parâmetros que deveria adotar nos cálculos, tão logo examinasse os autos e documentos.
- O trabalho do perito é de extrema importância na apreciação do litígio. Creio que, de forma minoritária, há peritos que não atendem as expectativas. Para tanto, sugiro que sejam efetivados cursos de aprimoramento. Há casos em que os peritos transcrevem da internet, sem menção de fonte, os argumentos do laudo, fragilizando a prova e retardando

o processo. Em outros casos, os peritos são inconclusivos. Mas são casos minoritários que, de toda sorte, merecem nossa preocupação.

- Não há dúvidas, que, na busca da correta decisão, seja na apuração de valores em litígios com cálculos mais complicados ou na liquidação do feito, o trabalho de perícia contábil se afigura como fundamental na Justiça do Trabalho. No entanto, considerando as despesas com este tipo de perícia, penso que o Estado deveria criar vagas por lei e promover concursos para contar com peritos públicos (seguramente suportaria valores inferiores aos despendidos nos casos em que há concessão de assistência judiciária gratuita).
- O perito trabalhista deve estar integrado com a estrutura da administração do TRT. É necessário que haja um trabalho em conjunto entre o quadro de peritos e a administração mantendo um cadastro centralizado e também, no caso de deferimento da Justiça Gratuita, que os peritos possam ter seu trabalho dignamente remunerado pela União.
- O trabalho do perito contábil trabalhista tem relevância, na fase de execução, para liquidação da sentença, daí a necessidade de nomeação de perito contábil que, via de regra, apresenta laudo de boa qualidade. Isso porque efetuamos seleção permanente e destituímos e deixamos de nomear perito que apresenta laudo de má qualidade.
- O trabalho pericial contábil é de grande valia para a elaboração de cálculos complexos e também para que o processo não fique “parado” junto ao Assistente de Cálculos em razão do grande número de feitos em liquidação.
- A grande maioria dos peritos trabalhistas respeita o prazo estabelecido pelo Juízo e demonstram qualidade constante em seus laudos. Aqueles que assim não procedem são excluídos do quadro de peritos e dificilmente encontram colocação em outra Vara Trabalhista. Outra questão diz respeito ao arbitramento de honorários em valores compatíveis com o trabalho apresentado, mesmo porque é necessário manter os bons profissionais.

4.3. Análise das respostas a partir da definição dos *clusters*

Após análise e detalhamento das respostas obtidas, os respondentes foram agrupados pelo software SPSS, através da opção *analys, classify, twostep cluster*, pelo modo automático o qual gerou apenas 1 *cluster*, sendo portanto desconsiderado. Realizou-se novo teste fixando número de 2 *clusters* para análise, o resultado porém não foi representativo. Por fim, optou-se por fixar 3 *clusters* para análise de resposta, pois o resultado gerou uma distribuição mais equânime de número de casos por *cluster*.

Os agrupamentos foram feitos por aproximação de características ou semelhança entre os respondentes. Abaixo, a tabela apresenta a composição dos clusters:

Agrupamento	Respondentes	Percentual	Média Idade	Média Experiência	Gênero feminino	Gênero masculino
<i>Cluster 1</i>	39	31,5%	40	11	20%	40%
<i>Cluster 2</i>	51	41,1%	44	13	50%	33%
<i>Cluster 3</i>	34	27,4%	40	10	30%	27%
<i>Total</i>	124	100%	42	12	100%	100%

Tabela 1- Composição dos clusters

Sobre as características desses agrupamentos (*clusters*) foi possível evidenciá-las a partir de análises realizadas dos casos classificados em seus respectivos *clusters*. O método de análise utilizado foi à evidenciação de características predominantes dos *clusters*. Contudo é importante destacar que dos 135 questionários respondidos, 11 casos foram desconsiderados para a análise, uma vez que não foi possível classificar esses registros nos respectivos *clusters* por ausência de informação (características dos entrevistados e questões não respondidas). Portanto, foram considerados 124 casos para a análise de *clusters*, assim classificados: 39 casos no *cluster* 1, 51 casos no *cluster* 2 e 34 casos compõem o *cluster* 3.

A partir das características apresentadas, foram identificados o *cluster* 1 composto em sua maioria por homens com idade média de 40 anos, 11 anos de experiência na função de magistrados, a maioria possui especialização e representam de forma equilibrada as regiões sul e o nordeste do Brasil. O *cluster* 2 foi constituído pelo grupo com o maior número de casos classificado e concentração do gênero feminino, é o grupo mais experiente com média de idade de 44 anos e 13 anos de experiência na função, possui especialização, e sua expressiva maioria representam a região sul do Brasil. E o *cluster* 3 é o menor grupo, com média de idade de 40 anos e menor experiência, com 10 anos na profissão, representam em sua maioria a região sudeste do país.

Com relação às questões formuladas, destaca-se no *cluster* 1 que seus integrantes discordam ou discordam totalmente quanto aos seguintes aspectos: objetividade do perito, quanto ao zelo pela fidelidade e concisão do laudo, quanto às respostas serem pertinentes e argumentadas a respeito do litígio, quanto ao laudo pericial e aos cálculos serem apresentados de forma clara e de fácil compreensão, quanto à fundamentação de que o laudo atende com objetividade e precisão os quesitos. Quanto ao laudo pericial, evidenciou-se, na opinião dos juízes, que os peritos possuem plenos conhecimentos dos fatos e oferecem laudos de forma a possibilitar uma leitura fácil. Avaliam o trabalho do perito como de pouca qualidade e consideram que o mesmo atende as necessidades. Discordam que o trabalho do perito convence por meio da competência técnica que a questão foi totalmente esclarecida e que o laudo é ferramenta conclusiva para determinação da sentença e concordam que os peritos utilizam linguagem técnica excessiva.

Percebe-se, de maneira geral, que os *clusters* 2 e 3, concordam ou concordam totalmente, com as respostas dos peritos e sua objetividade e zelo pela fidelidade e concisão do laudo de forma a evitar o prolixo, concordam que as respostas são pertinentes e argumentadas a respeito do litígio, concordam que o laudo pericial e os cálculos são apresentados de forma clara e de fácil compreensão. Consideram as respostas aos quesitos mais ou menos confiáveis. Concordam que o laudo pericial evidencia que os peritos possuem plenos conhecimentos dos fatos e que oferecem o laudo de forma a possibilitar uma leitura fácil. Avaliam o trabalho do perito como bons e atendem as necessidades. Concordam que o trabalho do perito convence por meio da competência técnica e que a questão foi totalmente esclarecida. Concordam que o laudo é ferramenta conclusiva para determinação da sentença, bem fundamentado e atende com objetividade e precisão os quesitos. Discordam que os peritos utilizam linguagem técnica excessiva.

5. Considerações Finais

Quanto ao objetivo proposto neste artigo pode-se afirmar que o mesmo foi alcançado, uma vez que se evidenciou aspectos relacionados à qualidade e à relevância do trabalho do perito contador em litígios da área trabalhista.

Entre os principais resultados, foi ratificado na opinião dos entrevistados que o trabalho do perito é essencial para a formação do convencimento do juiz e que o perito responde adequadamente as questões do litígio, utilizando o laudo pericial contábil como ferramenta indispensável para o julgador formar sua convicção.

Adicionalmente, também foi possível evidenciar pontos de melhoria para o desenvolvimento do trabalho do perito contador, entre eles:

- Há necessidade de uma preparação melhor dos peritos que atuam na Justiça do Trabalho.
- Algumas perícias feitas na liquidação ainda não são capazes de seguir fielmente o disposto em uma sentença, tendo o Juiz que determinar a retificação do laudo.
- Necessidade dos peritos explorarem mais em seus trabalhos os fundamentos das conclusões.
- Alguns itens que dependem do entendimento do juiz deveriam ser esclarecidos antes da confecção do laudo, para evitar complementações e esclarecimentos, resultando em atraso no andamento do processo.

É importante destacar que há limitação desta pesquisa com relação ao tamanho da amostra. Contudo, este trabalho torna-se relevante, uma vez que pouco há pesquisas sobre o tema estudado e os resultados obtidos neste estudo, permitem principalmente ao perito contador, a oportunidade de refletir, conhecer e analisar a opinião que os magistrados possuem sobre o seu trabalho, podendo utilizar essa ferramenta para ampliar seus conhecimentos, identificar possíveis falhas e investir em atualização constante. Ademais, as hipóteses levantadas nesta pesquisa poderão ser comprovadas em trabalhos futuros.

6. Referências

- ALBERTO, Valder Luiz Palombo. **Perícia Contábil**. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 1996.
- ANGER, Anne Joyce (Coord.). **Consolidação Das Leis Do Trabalho**. 10ª ed. São Paulo: Rideel, 2004.
- BRASIL. Lei n. 5.869. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial República Federativa do BRASIL**. Brasília, DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm >. Acesso em: 07 ago. 2010.
- BRASIL. Relatório anual 2009, **Justiça do Trabalho**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/Sseest/RGJT/Rel2009/JT2009/rel2009.pdf>>. Acesso em: 08 ago. 2010.
- CRESPO, Antônio Arnot. **Estatística Fácil**. São Paulo: Saraiva, 2006.
- BRASIL. **Código De Processo Civil**. 18ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- BRASIL. **Normas Brasileiras de Contabilidade**, Resolução CFC nº 1.244/2009. NBC TP 01. Disponível em: <http://www.cfc.org.br/uparq/NBC_PP_01.pdf>. Acesso em: 05 de Ago. de 2010.
- BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45 de 30 de dezembro de 2004**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 23 out. 2010.
- Estatística do Tribunal Superior do Trabalho**. Disponível em: <<http://www.tst.gov.br/Sseest/JT1941/JTMovproc.htm>>. Acesso em: 05 de ago. 2010.
- CARVALHO, Edjan Baldo de; MARQUES, Claudio. **Perícia Contábil nas relações de Trabalho em Processos Judiciais**. Disponível em: <<http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/Enfoque/article/view/5787/3631>>. Acesso em: 21 out de 2010.

- FERREIRA, Aurélio B. de Hollanda. **Mini Dicionário da Língua Portuguesa**. 6. ed. Curitiba: Positivo, 2007.
- GRAY, Dahli. Forensic Accounting And Auditing: Compared And Contrasted. **American Journal of Business Education**. **Fourth**. Quarter 2008, Volume 1, Number 2. Disponível em: <<http://www.cluteinstitute-onlinejournals.com/PDFs/1182.pdf>>. Acesso em: 22 de set. 2010.
- Honorários Periciais na Justiça do Trabalho – Resolução 35 do CSJT**. Associação dos Magistrados do Trabalho da 18ª Região. Disponível em: <<http://amatraxviii.blogspot.com/2007/11/honorrios-periciais-na-justia-do.html>> . Acesso em 05 de outubro de 2010.
- HOOG, Wilson Alberto Zappa. **Prova Pericial Contábil: aspectos práticos e fundamentais**. 5ª Ed. Curitiba: Juruá Editora, 2008.
- MAGALHÃES, Antonio de Deus F.; LUNKES, Irtes Cristina. **Perícia Contábil nos Processos Cível e Trabalhista**. São Paulo: Atlas, 2008.
- NEVES, Antônio Gomes das. **Manual de cálculos para liquidação de sentença trabalhista**. 2. Ed. Ver. E empl. – São Paulo: LTr, 2000.
- ORNELAS, Martinho Mauricio Gomes de. **Perícia contábil**. São Paulo: Atlas, 2003.
- CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Princípios fundamentais e normas brasileiras de contabilidade de auditoria e perícia**. 3ª Ed. Brasília, 2008.
- Perícia Contábil: sua amplitude de atuação**. Disponível em: <<http://www.contadorperito.com/index.php?ag=8357&tp=3>> . Acesso em: 08 set. 2010.
- ROCHA, Levi de Alvarenga; SANTOS, Nelson dos. **Manual de Perícia Contábil Judicial**. Goiânia: Max Gráfica e Editora, 2004.
- SÁ, Antônio Lopes de. **Perícia contábil**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. São Paulo: Atlas, 2000.